



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTOR: CARITAS REGIONAL

Projeto de Lei Ordinária Nº ____/2015

**Institui a Política Estadual de Captação,
Armazenamento e Aproveitamento da Água da
Chuva no Estado do Ceará e dá outras
providências.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÀ

Art. 1º Esta Lei Institui a Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado do Ceará, com a finalidade de melhorar a regularidade e suficiência no abastecimento para populações urbanas e rurais.

Art. 2º A Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado do Ceará tem como objetivos:

I - instituir diretrizes e instrumentos para estimular a melhor utilização dos recursos hídricos no que se refere a captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva;

II - contribuir para o desenvolvimento ecologicamente sustentável;

III – contribuir para melhorar a eficiência na gestão no uso dos recursos hídricos;

IV – contribuir para ações de precaução e de minimização dos problemas decorrentes do excesso de vazões de águas pluviais e inundações;

V - contribuir para ações de precaução e de minimização dos problemas decorrentes dos efeitos de estiagens.

Art. 3º Para efeitos desta Lei e sua adequada aplicação serão adotadas as seguintes definições:

I – captação e armazenamento da água da chuva – procedimentos e formas para que as águas pluviais, que caem sobre os telhados, pátios e outras superfícies construídas impermeáveis sejam canalizadas e guardadas em reservatórios, cisternas e caixas d'água, de modo intencional e planejado, evitando seu escoamento superficial para outros locais ou redes de coleta pluvial.

II – aproveitamento da água chuva – a utilização racional das águas pluviais provenientes da chuva para usos múltiplos, como domésticos, industriais, comerciais, agrícolas, de lazer e recreação, de acordo com as técnicas de armazenagem e tratamento sanitário que recebem, bem como necessidades dos usuários.

III – excesso de vazões – águas provenientes das chuvas que não infiltram naturalmente e escorrem provocando inundações e em decorrência de danos e prejuízos econômicos, sociais e ambientais, em ambientes urbanos e rurais.

VI – reutilização de águas servidas, cinzas e ou residuais – o reaproveitamento das águas domésticas já utilizadas em pias, tanques, máquinas de lavar roupas, chuveiros e outros de similar natureza, que depois de usadas passam por sistemas de separação e tratamentos sanitários, utilizando-se de tecnologias que retiram resíduos e contaminantes, possibilitando novos ciclos de utilização da água.

Art. 4º A Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva do Estado do Ceará se orientará pelas seguintes diretrizes:

I – a redução do consumo e a utilização eficiente dos recursos hídricos pelos usuários;

II – o combate permanente ao desperdício e uso inadequado da água;

III – a criação e adoção de tecnologias e práticas poupadoras de água;

IV – as ações de conscientização e educação ambiental;

V – a orientação técnica de adequações e ou novas construções com padrões sustentáveis de uso da água;

VI – o armazenamento individual, coletivo e comunitário da água da chuva;

VII – a reutilização das águas definidas como servidas, cinzas ou residuais;

VIII – o contorno aos efeitos da estiagem em ambientes urbanos e rurais;

IX – o combate aos efeitos do excesso de vazão em ambientes urbanos e rurais;

X – a criação de condições de convivência com os efeitos e consequências das estiagens;

XI - a participação social democrática da formulação, execução e controle das políticas públicas;

XII – o estabelecimento de condicionantes de sustentabilidade socioambiental na aplicação de recursos públicos;

XIII – as ações de garantia da suficiência da água para necessidades humanas básicas, bem como para de sobrevivência econômica.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva do Estado do Ceará :

I – implantação de programas de educação ambiental e conscientização para uma cultura de aproveitamento das águas pluviais e do uso sustentável dos recursos hídricos;

II – utilização das diretrizes desta Lei como condição para acesso a programas públicos de financiamento imobiliário, habitação popular e assentamentos humanos e apoio ao setor da construção civil;

III – estabelecimento de cooperação entre órgãos de Estado e entre entes da federação;

IV – utilização de formas de incentivos econômicos e não econômicos para captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva, inclusive fomentando o apoio técnico e de capacitação para construção de cisternas, reservatórios e/ou caixas coletoras para armazenamento da água em edificações residenciais individuais e condomínios, industriais, comerciais, rurais, de lazer e recreação;

V – convênios com instituições de pesquisa e universidade para desenvolver, aperfeiçoar e difundir técnicas e tecnologias de uso eficiente, purificação e armazenamento, em projetos de construção de engenharias e arquitetura;

VI – instituir programa de reutilização da água, captação e armazenamento próprio com utilização da água da chuva em prédios públicos, órgãos de Estado e escolas públicas;

VII - instituir programa de captação, armazenamento e uso da água da chuva para uso da atividade do corpo de bombeiros;

VIII - realizar convênios com entidades da sociedade civil e organizações cooperativas para capacitação, formação, organização social, validação e socialização de conhecimentos e tecnologias de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva;

IX – estimular a captação, armazenamento e uso da água da chuva em atividades de setores econômico-produtivos que demandam grandes quantidades de água;

X – apoiar com os serviços de assistência técnica e extensão rural, crédito, pesquisa e outras ações dos órgãos de Estado, as famílias do meio rural para a capacitação e acesso a projetos de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva, nas suas diversas modalidades;

XI – capacitar a população em geral de comunidades urbanas e rurais, gestores e servidores públicos, lideranças e técnicos para a gestão sustentável das águas.

Art. 6º Visando os objetivos desta Lei e utilizando suas diretrizes e instrumentos, o Poder Executivo poderá:

I - para os estabelecimentos localizados no meio rural e de acordo com as peculiaridades regionais, criar políticas especiais de apoio à construção e aquisição de outras formas de captação, armazenamento e distribuição de águas, como açudes, reservatórios, barragens, barragens subterrâneas e canais;

II - apoiar formas de reutilização da água oriunda do reaproveitamento de águas servidas, cinzas e ou residuais;

III - estabelecer outros instrumentos, critérios e condicionantes de sustentabilidade hídrica para a aplicação dos recursos públicos no financiamento de edificações residenciais, comerciais, industriais, rurais, de lazer e recreação;

IV – estipular prazo para os estabelecimentos industriais, comerciais, condomínios residenciais e outros empreendimentos de médio e grande porte implantarem captação e reservatórios de água da chuva, bem como de formas de tratamento, reaproveitamento e uso de águas servidas, cinzas e ou residuais;

VI – criar incentivos, compensações e outras formas de apoio aos municípios que implantarem programas com ações na perspectiva de cumprir os objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Justificativa

A crise hídrica vivida atualmente pelo estado do Ceará pronuncia a equivocada e superada gestão das águas no Ceará, voltada para as demandas de um modelo de desenvolvimento centrado no lucro e na desigualdade. Nos referimos a uma crise hídrica e não somente a uma seca, porque o que ora assola o Ceará não é fruto somente dos ciclos naturais característicos do semiárido, nem mesmo se limita a uma manifestação das mudanças climáticas que já ocorrem e que deverão se agravar e produzir períodos de estiagem ainda mais severos no futuro, pelo simples fato de que temperaturas mais altas produzirão mais evaporação.

A crise hídrica que vivenciamos na atualidade, configura-se em um problema que crescentemente assume uma escala nacional. No Ceará essa crise se agrava frente ao histórico problema de estiagem que assola a região ao longo de sua história.

O que a ocorrência de anos consecutivos com chuvas abaixo da média no Ceará fez foi essencialmente expor, revelar, desnudar essa crise. É uma crise onde as sinalizações produzidas a cada ano pela **Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (FUNCEME)** tem sido insuficientes para que se busque um giro na política de gestão de águas do Ceará no sentido de adotar um uso cauteloso desse precioso líquido que nos é tão caro.

A presente iniciativa visa apresentar uma alternativa concreta ecológica e econômica para o problema da água enfrentado regularmente em nosso Estado, a

estiagem. Dentre os recursos presentes nos dias de hoje para melhor convivência com a estiagem acreditamos ser o armazenamento da água da chuva o mais fácil de ser implementado no meio urbano e também no meio rural, além de apresentar um baixo valor econômico para a sua viabilização.

Armazenar a água da chuva é uma alternativa inteligente e ecologicamente correta de convivência com o clima Semiárido em períodos de estiagem, com benefícios diretos para o meio urbano, que pode ser utilizada de diversas formas: limpezas gerais de calçadas e pisos, lavagem de automóveis, irrigação de gramados e hortas, entre tantos outros. Podendo, ainda, caso sejam feitos os tratamentos adequados, ser utilizada para consumo humano e animal. O sistema de captação de água da chuva já é utilizado em muitos locais do Brasil, tendo se mostrado um eficiente aliado à falta de água em determinados períodos do ano. Acredita-se ser de grande importância a Administração Pública implementar este sistema de armazenamento no uso de suas atividades cotidianas.

Além da armazenagem de águas realizada pelo Poder Público há, também, a armazenagem doméstica urbana e a rural, ambas exigem baixos valores de investimento e certamente trarão resultados muito positivos com a sua implementação.

A armazenagem e aproveitamento da água da chuva, fora os argumentos já apresentados, também diminui a demanda por água potável, que tem um elevado custo para sua captação, tratamento e distribuição, apresentando, ainda, reflexos no sistema de drenagem urbano, contribuindo com a diminuição de enchentes, um grave e corriqueiro problema enfrentado nos dias de hoje nas grandes metrópoles.

O aproveitamento da água pluvial (água das chuvas) é de lógica simples e de fácil compreensão. A captação da água precipitada, onde se utilizam superfícies impermeáveis (telhados, lajes, calçadas, entre outras) para dar suporte à coleta, para conseqüente armazenamento em reservatório(s) e posterior uso e/ou distribuição.

O aproveitamento das águas de chuva no contexto das áreas urbanas e o manejo da precipitação pluviométrica vêm contribuir com a mitigação dos riscos de redução, haja vista o ambiente construído ter modificado a permeabilidade do solo e acarretado com isso efeitos nocivos à sociedade.

O programa de captação de água das chuvas dos centros urbanos de grande, médio e pequeno porte evita o uso inadequado da água potável, reduz custos nas companhias de abastecimento, promove a conservação dos recursos hídricos, e são dotados de facilidade de implantação dos sistemas, baixo custo, com capacidade de induzir o amortecimento dos sistemas de drenagem urbana, reduzir o assoreamento de rios, entre outros.

O uso das águas pluviais no cenário urbano se mostra favorável à economia de água para fins não potáveis. Já em ambientes rurais, como vimos no Semiárido nordestino a experiência de captação e de utilização da água da chuva tem se configurado como uma alternativa de abastecimento de água potável para comunidades que sofrem restrições de acesso ao recurso, requerendo para tal isso a inclusão de barreiras sanitárias eficazes.

A prática é muito difundida em países desenvolvidos, com produção de legislação significativa acerca desta alternativa. Países como Japão, EUA, Alemanha, Austrália, são exemplos de nações que utilizam a água pluvial em diversas aplicações: desde os fins menos exigentes, como serviços de lavagens e rega de jardins, até para consumo humano de água potável.

No Brasil, o aproveitamento da água da chuva é uma técnica bastante difundida em regiões com sérios problemas de escassez de água. Como Tecnologia Social, destaca-se através do Programa Um Milhão de Cisternas, P1MC, uma das ações de mobilização social promovida pela Articulação do Semiárido – ASA, que tem como propósito maior possibilitar, ao nordestino, o acesso à água potável por meio da construção de cisternas de placas. Desde 2003, aproximadamente 568.426 cisternas já foram construídas (ASA, 2015).

É necessário destacar que em casos de escassez quantitativa e/ou qualitativa, vê-se a necessidade de sensibilização, por parte dos entes públicos, em prever alternativas viáveis e legalmente instituídas pelo poder local para sanar a problemática de abastecimento, que é de suma importância para o desenvolvimento humano da população desassistida.

A maioria das iniciativas legais vislumbra a utilização da água da chuva para fins não potáveis em mercados municipais, postos de lavagem de veículos, postos de gasolina, em indústrias, prédios comerciais, entre outros. A efetivação em

equipamentos públicos (escolas, postos de saúde, hospitais, sedes administrativas...), como sugerimos e em condomínios, casas, servirão de forte e contundente referência na educação ambiental e conscientização de toda sociedade.

Quanto à gestão de recursos hídricos, consideramos que a iniciativa que ora apresentamos destinada à criação de uma **Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado do Ceará** configuram uma contribuição efetiva a consciência legislativa desta casa e ao desenvolvimento de políticas ambientais voltadas ao aproveitamento de águas pluviais.

Tal projeto encontra-se, ainda, em conformidade com a Constituição Estadual quando estabelece a necessidade de promoção do uso racional dos recursos hídricos. Em seu art.318, o texto constitucional estabelece que “**O Estado e os Municípios têm o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento**”. O dever de preservar as águas, promover seu uso racional e prioridade para uso humano e dessedentação animal são diretrizes que se observa por todo ordenamento jurídico pátrio e estadual.

O dever de promover um aproveitamento racional da água encontra respaldo em outros dispositivos da Constituição Estadual, a exemplo do que se segue:

- Artigo 326, inciso I, estabelece o dever da Administração em garantir “a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas”.

Corroborando o exposto, a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal nº 9.433/97 que regulamenta o inciso XIX do artigo 20 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

A Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual 14.844/2010, também dispõe sobre o uso racional da água, em especial no seu art.15.

Dito isto, preocupados com os diversos problemas causados pela falta de água e cientes da existência de maneiras concretas e econômicas para enfrentá-lo, é que se apresenta a presente iniciativa. Visa-se, por intermédio deste, traduzir, em forma de legislação, uma contribuição para solução da problemática, que já está posta, objetivando ampliar a conscientização para o uso racional e sustentável da água.



Patrícia Amorim Teixeira Loureiro
Representante Legal da Cáritas